



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 30/2013-GINS

Manaus, 30 de dezembro de 2013

**1 - LEI Nº 3.967, DE 13/12/2013 - DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS – CADIN ESTADUAL – O órgão deverá proceder com o disposto nesta Lei.**

**LEI N.º 3.967, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013**

**DISPÕE** sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica criado o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O CADIN ESTADUAL visa a criar um cadastro único, possibilitando à Administração acompanhar o beneficiário de crédito do setor público que se encontra na situação simultânea de favorecido e inadimplente.

**Art. 2.º** O CADIN ESTADUAL conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, em relação a órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado;

II – não tenham prestado contas exigíveis em razão de disposição legal, cláusula de convênio, acordo ou contrato, ou que as tenham tido como rejeitadas.

**Art. 3.º** A inclusão no CADIN ESTADUAL far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após comunicação expressa ao devedor da existência do débito passível de registro, pelas seguintes autoridades:

I – Secretário de Estado, no caso de inadimplência diretamente relacionada à Pasta;



## GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**II – Dirigente máximo, no caso de inadimplência relacionada à respectiva autarquia ou fundação;**

**III – Diretor-Presidente, no caso de inadimplência relacionada à respectiva empresa;**

**IV – Procurador-Geral do Estado, no caso dos devedores inscritos em dívida ativa e dos corresponsáveis tributários devidamente citados em execuções fiscais.**

**§1.º A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada a servidor ou empregado que mantenha vínculo com a Secretaria, autarquia, fundação ou empresa, mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado.**

**§2.º A comunicação ao devedor será feita por via postal ou telegráfica, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue 15 (quinze) dias após a data da expedição.**

**§3.º Comprovada a regularização da pendência que deu causa à inclusão, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.**

**§4.º A inclusão no CADIN ESTADUAL, sem a expedição da comunicação de que trata o §2.º deste artigo, ou a falta de baixa do registro nas condições e no prazo previstos no §3.º deste artigo, sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação vigente.**

**Art. 4.º O CADIN ESTADUAL conterá as seguintes informações:**

**I – nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2.º desta Lei;**

**II – data da inclusão;**

**III – nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão.**

**Art. 5.º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN ESTADUAL, devendo facultar irrestrito exame pelos devedores aos próprios dados, nos termos do regulamento.**

**Art. 6.º É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, para:**

**I – celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;**

**II – repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, prestações de serviços, aluguéis, indenizações, precatórios, ou ainda repasses de qualquer natureza;**

**III – concessão de auxílios e subvenções; e**

**IV – concessão de incentivos fiscais e financeiros.**

**§1.º A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.**

**§2.º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado e às transferências voluntárias de que trata o §3.º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Art. 7.º** A inexistência de registro no CADIN ESTADUAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

**Art. 8.º** O registro do devedor no CADIN ESTADUAL ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro, nos termos da lei.

**§1.º** A suspensão do registro não acarreta a exclusão do CADIN ESTADUAL.

**§2.º** Enquanto perdurar a suspensão, não se aplica o impedimento previsto no §1.º do artigo 6.º desta Lei.

**Art. 9.º** A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN ESTADUAL, sem a observância das formalidades ou das hipóteses previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Será excluído do CADIN ESTADUAL o devedor que parcelar e cumprir as obrigações assumidas em acordo firmado com a Fazenda Pública Estadual.

**Art. 10.** A Secretaria de Estado da Fazenda será o órgão gestor do CADIN ESTADUAL, podendo expedir normas complementares para a fiel execução desta Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2013.**

  
**OMAR JOSÉ ABDÉ AZIZ**  
Governador do Estado

  
**RAUL ARMONIA ZAIDAN**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Nícias Goreth Bastos Varjão  
Gerente de Inspeção Setorial